



PARECER JURÍDICO Nº 22/2025

Processo Eletrônico nº: 54-46/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 46/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "*DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2522, DE 06 DE JUNHO DE 2022, QUE ESTABELECE OS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DE VEÍCULOS NA CATEGORIA DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE*".

1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO

Para embasar a análise e instrução do presente parecer, constam anexos os seguintes documentos:

Termo de Abertura Integrado (03/04/2025) - ID 1058950

Mensagem nº 044/2025 (31/03/2025) - ID 1055294

Projeto de Lei nº 044/2025 (31/03/2025) - ID 1055300

Lei Municipal nº 2.522/2022 (06/06/2022) - ID 1058958

Despacho nº 1/SEMOP (14/03/2025) - ID 1058961

Parecer Jurídico nº 247/PGM/2025 (26/03/2025) - ID 1058967

Despachos Integrados (IDs 1059051, 1059995, 1060019, 1064963)

Quanto aos requisitos formais exigidos para Projetos de Lei, a presente propositura encontra-se devidamente estruturada, com seus objetivos expostos, acompanhada da devida justificativa. A redação do projeto atende às disposições do **artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, que estabelece os seguintes requisitos essenciais.

2. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei que revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2.522/2022, que estabelece requisitos para admissão de veículos na categoria de táxi no Município de Espigão do Oeste/RO.

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei em anexo, que propõe a revogação das alíneas "b" e "d" do inciso III do artigo 34 da Lei Municipal nº 2.522/2022, que dispõe sobre o Serviço Público de Táxi no Município de Espigão do Oeste/RO.

A Lei Municipal nº 2.522/2022 estabelece os requisitos para a operação do serviço de táxi no município, incluindo condições para veículos, permissionários, condutores e tarifas. O artigo 34, inciso III, especifica os documentos necessários para a admissão de veículos na categoria de táxi, e as alíneas a serem revogadas dispõe o seguinte:

- Alínea "b": certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi, emitido por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

- Alínea "d": em caso de veículos novos com nota fiscal fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

O Projeto de Lei em análise propõe a supressão dessas alíneas, alterando os requisitos documentais para veículos utilizados como táxi.

3. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 46/2025

a) Competência Municipal:

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte e, ao mesmo tempo, o art. 30, V, disciplina que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A Lei nº 2.522/2022 foi editada no exercício dessa competência, e eventuais alterações devem observar os princípios da legalidade e da razoabilidade.

b) Impacto da Revogação:

- Alínea "b": A revogação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular pode afetar a fiscalização da segurança dos veículos, um requisito essencial para a proteção dos passageiros.

- Alínea "d": A revogação da dispensa para veículos novos com nota fiscal presume-se que estão adequados as normas de segurança, porém tal medida pode acarretar despesas extras para os donos de veículos zero quilômetro

c) Conformidade com a Legislação Federal:

A Lei Federal nº 12.715/2012 e as normas do CONTRAN exigem que veículos de transporte de passageiros atendam a requisitos mínimos de segurança. A revogação da alínea "b" pode conflitar com essas exigências, a menos que o município estabeleça um mecanismo alternativo de fiscalização.

O Código de Trânsito Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção, vejamos:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Assim também dispõe a **RESOLUÇÃO CONTRAN N° 716, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017**:

Art. 1º Estabelecer a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º A Inspeção Técnica Veicular (ITV) será realizada para fins de avaliação das condições de segurança dos veículos registrados no Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e será executada em todo o território nacional, conforme determinado por esta Resolução.

Art. 3º A comprovação de que o veículo foi aprovado na Inspeção Técnica Veicular é condição necessária para o seu licenciamento anual, conforme disposto no art. 131 do CTB.

Nesse sentido, nota-se a obrigatoriedade da realização de inspeção para atendimento aos requisitos de segurança. A dispensa da referida inspeção pode gerar insegurança aos condutores e passageiros, a menos que sejam adotadas outras medidas fiscalizatórias.

d) Razoabilidade e Interesse Público:

Verifica-se que a supressão das alíneas tem por objetivo simplificar processos e dirimir algumas formalidades, porém, é necessário avaliar se a medida não compromete a segurança ou a qualidade do serviço.

A Mensagem nº 44/2025 ([ID 1055294](#)) dispõe que:

As exigências contidas nas alíneas "b" e "d" do artigo 34 da Lei nº 2.522, de 06 de junho de 2022 geram custos desnecessários para os profissionais, sem que haja um benefício proporcional em termos de segurança ou qualidade do serviço prestado.

Dessa forma, a supressão das referidas alíneas tem por finalidade reduzir a burocracia e os custos para os taxistas, mantendo-se os demais requisitos essenciais para garantir a qualidade e segurança no transporte de passageiros no município, conforme as disposições da legislação federal.

É essencial ressaltar que a análise realizada pela Procuradoria limita-se exclusivamente aos aspectos legais pertinentes, conforme suas atribuições legais, fundamentando-se na documentação apresentada. Dessa forma, não cabe a essa instância adentrar questões de natureza técnica ou avaliar o mérito do assunto submetido à sua avaliação, competência esta reservada aos órgãos responsáveis por tal análise.

4. DO QUÓRUM E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 196, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 46/2025, ocorrerá em duas discussões, salvo se colocado em regime de urgência.

A deliberação segue a regra prevista no § 3º do artigo 212, ou seja, será tomada por **maioria simples dos votos presentes**, desde que haja quórum mínimo, ou seja, a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Portanto, a revogação da lei do feriado municipal se enquadra no inciso II do artigo 212:

"Por maioria simples dos votos presentes."

Reforçar que, conforme dispõe o §2º do artigo supra aludido, a maioria simples diz respeito a metade mais um dos Vereadores presentes na Sessão, desde que haja quórum mínimo, ou seja, a presença da maioria absoluta dos vereadores.

O Processo de votação será simbólico, segundo dispõe o regimento interno:

Art. 214. *O Processo Simbólico de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 2º.*

2º *O Processo Simbólico será a regra geral para votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a Requerimento aprovado pelo Plenário*

Por fim, cabe salientar que, para a votação do projeto em tela, o Presidente da Câmara não vota, salvo em caso de empate, conforme prevê o art. 34, II, do Regimento Interno.

5. RECOMENDAÇÕES

Caso a revogação da alínea "b" seja mantida, sugere-se a criação de outro mecanismo de fiscalização da segurança veicular, como vistorias municipais periódicas, de modo a garantir a segurança dos condutores e passageiros.

Quanto a alínea "d", a manutenção da dispensa para veículos novos pode ser benéfica, desde que acompanhada de comprovação de conformidade com normas de segurança.

Além das referidas recomendações, a Procuradoria Geral do Município também apontou recomendações, através do PARECER Nº 247/PGM/2025 ([ID 1058967](#)):

"Portanto, recomenda-se a elaboração de Projeto de Lei para formalizar a alteração no Legislativo Municipal, acompanhada de um estudo técnico que comprove a necessidade da mudança e seus impactos, tanto para os taxistas quanto para os usuários do serviço de táxi".

6. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei é juridicamente viável, desde que observados os princípios da segurança pública e da eficiência administrativa. Recomenda-se a avaliação de impactos na qualidade do serviço e seguranças dos condutores e passageiros.

Esse é o Parecer, salvo melhor juízo.

Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA

Procurador Geral da CMO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Procurador Geral, em 22/04/2025 às 09:16, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1069893** e o código verificador **D2A82DB0**.

Referência: [Processo nº 54-46/2025](#).

Docto ID: 1069893 v1